

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Nº 80821871172-90

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

REDZERO PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.838.516/0001-40, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **SEVEN ESCOLA DE GAME LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.257.287/0001-19, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **SEVEN TREINAMENTOS CORPORATIVOS LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.601.854/0001-75, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA CAMPO GRANDE LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF

sob nº 14.063.706/0001-07, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA SÃO JOÃO DE MERITI LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.991.417/0001-29, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA NOVA IGUAÇU LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.877.886/0001-72, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA SÃO GONÇALO LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.163.643/0001-70, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA BH LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.582.506/0001-06, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA CONTAGEM LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.797.403/0001-79, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **OJB MONTAGEM E ALUGUEL DE COMPUTADORES LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.319.826/0001-31, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA TAGUATINGA LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.514.580/0001-02, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **CAMARGO MONTAGEM E ALUGUEL DE COMPUTADORES LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.190.792/0001-53, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Sala B, Centro, CEP 20021-130, **REDZERO COMPUTAÇÃO GRÁFICA MADUREIRA LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.378.421/0001-04, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dagmar da Fonseca, nº 192, Sobreloja, Madureira, CEP 21351-040, **REDZERO COMPUTAÇÃO GRÁFICA COPACABANA LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.535.793/0001-06, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 605, Salão 202, Copacabana,

CEP 22050-902, **REDZERO COMPUTAÇÃO GRÁFICA CAXIAS LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.106.280/0001-33, com sede social na Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Kennedy, nº 1203, Loja A, Sobreloja 101 e Sala 201, Centro, CEP 25010-007, **REDZERO COMPUTAÇÃO GRÁFICA NITERÓI LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.093.370/0001-62, com sede social na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Visconde de Rio Branco, nº 243, Loja 1 e fundos, Centro, CEP 24020-004, **REDZERO COMPUTAÇÃO GRÁFICA LAPA LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.787.833/0001-00, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Caio Graco, nº 263, Vila Romana, CEP 05044-000, **REDZERO COMPUTAÇÃO GRÁFICA TATUAPÉ LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.787.840/0001-01, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Apucarana, nº 464, Tatuapé, CEP 03311-000, **REDZERO VILA MARIANA COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.907.407/0001-62, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sena Madureira, nº 163, Vila Mariana, CEP 04021-050, **REDZERO ONLINE TREINAMENTOS PROFISSIONAIS À DISTÂNCIA LTDA.** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.047.904/0001-40, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sena Madureira, nº 163, Vila Mariana, CEP 04021-050, todas com principal estabelecimento na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na Avenida General Justo, nº 171, 6º andar, Centro, CEP 20021-130 (sendo todas as sociedades acima mencionadas, em conjunto, chamadas de “**GRUPO REDZERO**” ou “**FALIDAS**” - **Doc. 1**), por seus advogados (**Doc. 2**), vêm, à presença de V.Exa., com fundamento nos artigos 97, inciso I, 105 e seguintes da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005 - “**LFR**”), e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, requerer

AUTOFALÊNCIA

pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I – O GRUPO REDZERO

1. O GRUPO REDZERO (anteriormente chamado de Grupo Seven) é composto por 20 sociedades, sendo a Redzero Participações Ltda. (“REDZERO PARTICIPAÇÕES”) a *holding* do grupo, titular de 99,99% das quotas de cada uma das 19 (dezenove) sociedades subsidiárias que também integram o presente pedido de autofalência (**Doc. 3**).

2. Trata-se de um grupo de escolas de mídia e entretenimento digital, onde os alunos aprendem ofícios ligados ao desenvolvimento e produção de jogos de computador, programação gráfica e conteúdo audiovisual e digital, geralmente utilizados no cinema, *design*, televisão e agências de publicidade (**Doc. 4**). O público alvo do GRUPO REDZERO é formado por jovens entre 14 (quatorze) e 25 (vinte e cinco) anos.

3. Cada uma das subsidiárias da holding opera uma escola onde são ministrados os cursos desenvolvidos pelo GRUPO REDZERO¹.

4. Ressalte-se que todas as sociedades do GRUPO – as escolas – além de serem controladas pela mesma sociedade holding (REDZERO PARTICIPAÇÕES) sempre operaram sob a mesma estrutura gerencial e administrativa, compartilhando os mesmos departamentos financeiro e de marketing, setor de contas a pagar e foram administradas pela mesma diretoria.

5. Com efeito, as atividades desenvolvidas pelas escolas integrantes do GRUPO REDZERO sempre foram interligadas e interdependentes. Trata-se de caso típico de grupo econômico de fato uma vez que, em razão do controle comum, interligação gerencial e administrativa existente, nenhuma sociedade funciona sozinha – ou está descolada das diretrizes dadas pela holding² – razão pela qual o presente pedido de falência está sendo formulado de forma conjunta.

¹ A Redzero Online Treinamentos Profissionais à Distância Ltda., a Camargo Montagem e Aluguel de Computadores Ltda. e a OJB Montagem e Aluguel de Computadores Ltda. são as únicas sociedades que não possuem unidades físicas.

² É importante ressaltar que nenhuma das escolas possui qualquer autonomia. Por exemplo, é a holding quem determina o fechamento de uma escola ou a abertura de uma nova, sendo, por mais essa razão, evidente o caráter de grupo econômico. A própria administração é a mesma na holding e nas sociedades subsidiárias (administração espelhada).

6. O processamento conjunto deste pedido de autofalência também se justifica por economia, na medida em que mais de um processo representaria um aumento significativo nas despesas das sociedades. Veja-se que somente o pagamento das custas necessárias para o ajuizamento do pedido seria multiplicado por 20. Isso além da inegável economia processual que tal medida representa, poupando o Estado Juiz de despachar em quase duas dezenas de processos.

7. As causas da insuperável crise econômico-financeira vivenciada pelas sociedades integrantes do GRUPO REDZERO, assim como os fundamentos de fato e de direito que embasam este pedido de falência também são comuns a todas as sociedades requerentes (CPC, art. 113), justificando o litisconsórcio ativo.

8. A reunião de duas ou mais sociedades no polo ativo de um pedido de falência é amplamente aceita pelos Tribunais do país. A título de exemplo, vale citar o caso da GF – Global Foundry Ligas Inoxidáveis S.A., que requereu falência em conjunto com a FGF – Fundação Global Foundry de Aço Inoxidável³. O mesmo ocorre com processos de recuperação judicial, sendo os casos mais notórios o da Varig, OI, OGX, Sete Brasil, Galvão Engenharia, OAS, dentre tantos outros.

II - RAZÕES DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO GRUPO REDZERO

9. O alto custo do negócio desenvolvido pelo GRUPO REDZERO, associado à grave crise econômica que o Brasil e o Estado do Rio de Janeiro atravessam culminou na impossibilidade de prosseguimento das atividades das FALIDAS.

10. O grupo de escolas que veio a ser denominado GRUPO REDZERO foi adquirido em fevereiro de 2013 por investidores estrangeiros com *know-how* na formação de profissionais direcionados à área de mídias, artes e entretenimento.

³ Processo nº 1007121-19.2014.8.26.0278, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

11. Por conta do perfil dos investidores, que estavam investindo no Brasil pela primeira vez, o GRUPO REDZERO teve que se adequar a critérios de *compliance* e governança corporativa estrangeiros. Essa adequação demandou altos investimentos por parte dos novos sócios.

12. Algumas medidas tiveram que ser tomadas na tentativa de fazer o negócio emplacar. Constatou-se, por exemplo, que seria melhor investir na criação e consolidação de uma nova marca ("Red Zero") em substituição à marca anterior ("Seven"). As contas das sociedades passaram a ser auditadas por empresas especializadas. Funcionários bilíngues tiveram que ser contratados. Tudo, repita-se, com o objetivo de fazer valer o investimento que estava sendo feito.

13. Além disso, quando da entrada dos investidores estrangeiros, as escolas já tinham um passivo considerável, o qual não foi possível equacionar, seja por causa do modelo de negócio, seja por causa da crescente crise econômica que, a partir de 2014, o Brasil começou a enfrentar.

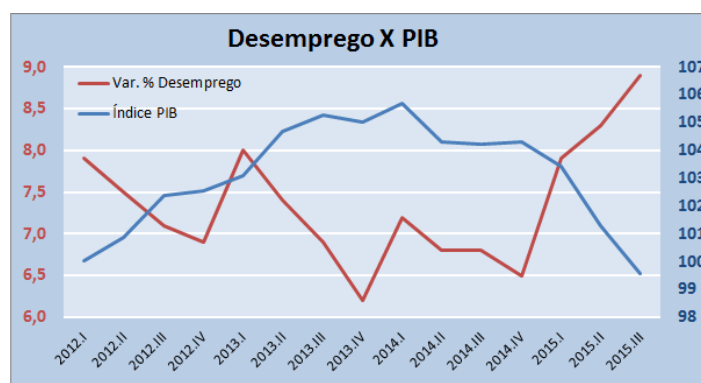
14. A continuidade do negócio demandava investimentos constantes dos novos sócios, que foram obrigados a remeter enormes valores para a manutenção das atividades do GRUPO REDZERO. Ao todo, os valores investidos pelos novos sócios, desde 2013, ultrapassam R\$ 125 milhões (cento e vinte e cinco milhões de reais) (**Doc. 5**).

15. Ocorre que mesmo com todo esse montante investido, o momento trágico que o país e, especialmente, o Estado do Rio de Janeiro atravessam impediu que o GRUPO REDZERO emplacasse.

16. Dentre os muitos indicadores econômicos que ilustram a gravidade da crise que o país atravessa, vale destacar a grande taxa de desocupação da sociedade brasileira. Trata-se da maior taxa de desocupação da série histórica, iniciada em 2012. No 1º trimestre de 2017, o Brasil tinha 14,2 milhões de desempregados, também batendo recorde da série histórica.



17. O cenário ficou ainda pior com a redução do Produto Interno Bruto do país nos últimos anos.



18. Some-se a isso a maior crise econômico-financeira da história do Estado do Rio de Janeiro. O rombo no Estado alcança centenas de bilhões de reais⁴ e é resultado, principalmente, de uma combinação de recessão econômica, retração nas atividades da indústria do petróleo, queda da arrecadação e déficit previdenciário. A “tempestade perfeita”.

19. Estes números afetaram diretamente o GRUPO REDZERO, na medida em que o público consumidor dos seus serviços é (e sempre foi) a parcela da população que compõe as classes C e D – as mais afetadas pela onda de desemprego que assolou o país e, especialmente, o Estado do Rio de Janeiro.

20. Mesmo diante desse cenário, a administração das sociedades se empenhou para encontrar alternativas que pudessem viabilizar o prosseguimento das operações.

⁴<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/tce-rj-divida-consolidada-do-estado-e-insustentavel.ghtml>

21. Uma delas foi o fechamento de algumas escolas de alto custo que estavam localizadas em regiões não estratégicas como medida para reduzir despesas e tentar otimizar os resultados. Em 2014, 4 (quatro) escolas foram encerradas. Em 2015, mais uma escola encerrou as suas atividades. Em 2016, mais escolas foram paralisadas, de forma que até junho de 2017 apenas 6 (seis) escolas ainda permaneciam operando.

22. Contudo, a operação continuava deficitária e a manutenção das atividades se tornou inviável, na medida em que o fluxo de caixa não comportava mais o peso dos gastos mensais. Além disso, as projeções eram (e ainda são) pessimistas (**Doc. 6**).

23. Em maio de 2017, o GRUPO REDZERO teve que parar de vender matrículas. Em 12/06/2017, as requerentes enviaram e-mail aos alunos solicitando que eles comparecessem às suas respectivas escolas para formalização dos procedimentos de rescisão dos seus contratos (**Doc. 7**). O encerramento da relação com os alunos foi administrado da melhor forma possível, de modo a tentar evitar que o passivo das requerentes aumentasse por conta de contingências decorrentes de eventuais processos judiciais.

24. O GRUPO REDZERO ainda tentou renegociar suas dívidas com parte dos credores. Contudo, tais renegociações não foram suficientes para permitir o pagamento das dívidas com o fluxo de caixa das escolas.

25. Na prática, os custos para manter as atividades do GRUPO REDZERO são e continuarão muito maiores do que a receita que as escolas poderiam gerar, mesmo considerando um cenário otimista. A continuidade do negócio dependeria, então, de constantes aportes de recursos por mais um longo período, sendo certo, contudo, que não há mais qualquer valor disponível para ser investido (**Doc. 6**).

26. Portanto, não há outra alternativa para o GRUPO REDZERO que não a apresentação do presente pedido de autofalência, que tem também o objetivo de preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos que compõem o patrimônio das sociedades integrantes do GRUPO REDZERO (LFR, art. 75).

27. Nesse sentido, a rápida decretação da falência do GRUPO REDZERO é de vital importância para a otimização dos ativos que compõem o patrimônio das FALIDAS.

28. Dentre os bens das FALIDAS, os mais valiosos são computadores e outros equipamentos eletrônicos que perdem valor a cada dia que passa. Quanto mais rápido for decretada a falência das requerentes, maior será o valor de avaliação e venda dos referidos bens, o que representa um benefício direto aos credores do GRUPO REDZERO.

III - COMPETÊNCIA

29. O art. 3º da LRF⁵ estabelece que o juízo competente para decretar a falência da sociedade é aquele correspondente ao local do principal estabelecimento do devedor.

30. Para os fins do art. 3º da LRF, principal estabelecimento é o local de onde emanam as decisões estratégicas da sociedade empresária, onde se concentra a sua gestão. Esse entendimento está consolidado na doutrina e na jurisprudência, como ilustram as seguintes decisões, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP"), que possui Câmara especializada em Recuperações Judiciais e Falências:

Tem-se por principal estabelecimento o local em que a empresa centraliza sua atividade e influência econômica, onde todas as suas operações recebem impulso diretor, e estão reunidos permanentemente todos os elementos constitutivos de seu crédito.

(TJSP, Conflito de Competência nº 9029610-84.2005.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 19.06.2006 – grifos nossos);

⁵ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Principal estabelecimento – Empresa que ajuíza pedido de recuperação judicial em São Paulo, comarca em que se situa o escritório sede, sob o argumento de que aí se encontra seu principal estabelecimento – Decisão singular que determina remessa para Itajaí/SC sob fundamento de que ali se encontra o principal estabelecimento – Demonstração de que o local das deliberações da diretoria, gerenciamento e demais atividades é Itajaí/SC – Decisão mantida – Recurso desprovido. Dispositivo: Negam provimento. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2130459-37.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 16.12.2015 – grifos nossos).

31. Esse E. Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE SE ACOLHE. ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART.1.142, CÓDIGO CIVIL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, LEI N.º 11.101/2005. 1. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 2. Embora a empresa requerente do pedido cautelar antecedente à recuperação judicial tenha sua sede nesta comarca, conforme alteração contratual inserta nos autos, é na cidade de São Paulo onde são executados os negócios da empresa e onde está situada a atividade econômica e financeira preponderante, logo, aonde estão concentrados os seus interesses e credores. Portanto, é o caso de se adotar o disposto na Lei n.º 11.101/2005 no que tange ao principal estabelecimento do devedor. Jurisprudência: CC 146579 / MG - CONFLITO DE COMPETENCIA (2016/0125849-7. Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 09/11/2016 Data da Publicação/Fonte: DJe 11/11/2016 e REsp 1006093 / DF - RECURSO ESPECIAL2006/0220947-8, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 20/05/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 16/10/2014. RECURSO PROVIDO PARA

REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, DECLARANDO-SE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PRIMEVO PARA PROCESSAR O PEDIDO CAUTELAR FORMULADO PELA PARTE AGRAVADA. (TJ/RJ, processo nº 0035717-15.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo, Data do Julgamento: 14/02/2017, Nona Câmara Cível)

32. No caso de sociedades integrantes de grupo societário em litisconsórcio ativo, tanto doutrina como jurisprudência reconhecem que é **competente para processar o pedido o juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento do grupo:**

“Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05. Precedentes do STJ e do TJSP. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas. Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial. Agravo provido.”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 21.05.2013 – grifos nossos);

“O fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação, por si só, não constitui óbice para a formação de litisconsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (...)

E, diante da legalidade do litisconsórcio ativo, não há que se falar, consequentemente, em incompetência do juízo “a quo” para os pedidos de recuperação judicial das agravadas, que não possuem sede na respectiva comarca, “ex vi” do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2048229-98.2016.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 15.08.2016 – grifos nossos).

33. No presente caso, não há dúvidas de que o principal estabelecimento do GRUPO REDZERO se situa na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, principalmente por ser aqui a sede social da esmagadora maioria das requerentes, de onde partem todas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais do GRUPO REDZERO, sendo este também o local onde se concentram os interesses dos credores (**Doc. 8**).

34. De fato, o centro administrativo de todas as FALIDAS está (e sempre foi) localizado no Rio de Janeiro, primeiro em um escritório na Rua da Quitanda, depois na Avenida General Justo, ambos situados no Centro da Cidade. Também era aqui onde os sócios e diretores se reuniam e tomavam as principais decisões que afetavam o GRUPO REDZERO.

35. No Rio de Janeiro também se localizam os principais departamentos administrativos do GRUPO REDZERO, dentre os quais o departamento de recursos humanos (RH), o de contas a pagar, o financeiro e o comercial. Os prestadores de serviço terceirizados (advogados, contadores, etc.) também se concentram na cidade do Rio de Janeiro.

36. Além disso, os principais documentos de todas as sociedades do GRUPO REDZERO – aos quais o Administrador Judicial a ser nomeado por esse d. juízo precisará ter acesso ao longo do procedimento falimentar – estão no atual escritório localizado na Avenida General Justo ou arquivados em um depósito na cidade.

37. Vale ressaltar que, também sob o aspecto operacional, a maior parte das escolas do GRUPO REDZERO está localizada nessa Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

38. Até por isso, a maioria dos credores remanescentes das sociedades do GRUPO REDZERO está concentrada no Rio de Janeiro (**Doc. 8**), fazendo com que o processamento deste pedido de falência nessa Comarca facilite a administração da massa falida e o pagamento dos credores.

39. Assim, em linha com o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, não resta dúvida de que esse d. Juízo é o competente para a decretação da falência das sociedades integrantes do GRUPO REDZERO.

IV – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (LFR, ART. 105)

40. Em cumprimento ao disposto no art. 105 da LFR, as FALIDAS instruem a presente petição inicial com os seguintes documentos e informações exigidos por lei:

*I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa⁶ - **Doc. 9***

*demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa⁷ - **Doc. 10***

*II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos - **Doc. 8***

*III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade - **Doc. 11***

*IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais - **Doc. 1***

*V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei - **Doc. 12***

*VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária - **Doc. 13***

V - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

41. Por todo o exposto, tendo em vista que a documentação exigida pelo art. 105 da LFR se encontra em termos, o GRUPO REDZERO requer a esse d. Juízo que:

⁶ A demonstrações financeiras são consolidadas e compreendem as informações da Redzero Participações Ltda. e de suas subsidiárias, conforme informado pelos auditores no item 2 das Notas explicativas (“As demonstrações contábeis consolidadas incluem as contas da Redzero Participações Ltda. e suas subsidiárias”).

⁷ A demonstrações financeiras são consolidadas e compreendem as informações da Redzero Participações Ltda. e de suas subsidiárias.

- a. decrete, em caráter de urgência, a FALÊNCIA de todas as sociedades integrantes do GRUPO REDZERO;
- b. nomeie o Administrador Judicial (art. 99, inciso IX, da LFR);
- c. ordene a suspensão de todas ações e execuções existentes contra as sociedades do GRUPO REDZERO, na forma do art. 6º da LFR (art. 99, inciso V, da LFR);
- d. fixe o termo legal da falência (art. 99, inciso II, da LFR);
- e. ordene aos Registros Públicos de Empresas que procedam à anotação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LFR (art. 99, inciso VIII, da LFR);
- f. determine a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos dos falidos (art. 99, inciso X, da LFR);
- g. ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, bem como dos Municípios de São Paulo/SP, Guarulhos/SP, Rio de Janeiro/RJ, Duque de Caxias/RJ, Niterói/RJ, Nova Iguaçu/RJ, São João de Meriti/RJ, São Gonçalo/RJ, Belo Horizonte/MG, Contagem/MG e Brasília/DF (art. 99, inciso XIII, da LFR); e
- h. determine a publicação do edital referido no parágrafo único do art. 99 da LFR, contendo a íntegra da decisão que decretar a falência, a relação de credores e o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º da LFR.

42. O GRUPO REDZERO também requer que esse d. juízo determine que os prazos processuais relativos ao presente processo sejam contados em dias úteis, nos termos do art. 219 do Novo Código de Processo Civil⁸ e em consonância com as recentes decisões proferidas em processos de concursos de credores.

⁸ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

43. Em atenção ao art. 77, inc. V, do Código de Processo Civil, os patronos do GRUPO REDZERO declaram que receberão intimações na Av. Almirante Barroso, n.º 52, 31º andar, Rio de Janeiro - RJ, requerendo sejam todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJE realizadas, cumulativa e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome dos advogados **Sergio Savi**, inscrito na **OAB/RJ** sob o n.º **106.962** e **Rafael Castilho**, inscrito na **OAB/RJ** sob o n.º **130.641**, subscritores desta petição (CPC, art. 272, §2º).

44. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017

Luís Loria Flaks
OAB/SP nº 109.317

Sergio Savi
OAB/RJ nº 106.962

Rafael Castilho
OAB/RJ nº 130.641

Pedro Henrique Vieira
OAB/RJ nº 166.578

LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 1 – Contratos Sociais das sociedades do GRUPO REDZERO

Doc. 2 – Procurações

Doc. 3 – Organograma societário das FALIDAS

Doc. 4 – Folder GRUPO REDZERO

Doc. 5 – Planilha com os investimentos feitos pelos novos sócios

Doc. 6 – Projeções do fluxo de caixa

Doc. 7 – Comunicado do GRUPO REDZERO aos alunos

Doc. 8 – Relação nominal dos credores

Doc. 9 – Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais

Doc. 10 – Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido

Doc. 11 – Relação dos bens e direitos que compõem o ativo

Doc. 12 – Livros obrigatórios e documentos contábeis

Doc. 13 – Relação de administradores nos últimos 5 (cinco) anos